CONFERÊNCIA DO PROF. HANS KELSEN*

Reproduzimos neste número comemorativo a memorável conferência do Prof. Hans Kelsen sobre o seguinte tema: Pode-se considerar o Pacto do Atlântico um acordo regional em face dos arts. 52 e 53 da Carta das Nações Unidas?

O ilustre mestre visitava-nos, em 1949, a convite da Fundação Getulio Vargas e de seu Núcleo de Direito Público, onde proferiu a notável palestra, no dia 29 de agosto.

Presidiu a sessão o Dr. Luiz Simões Lopes, presidente da Fundação Getulio Vargas, tendo saudado o conferencista o Prof. Themistocles Cavalcanti, diretor do Núcleo.

Seguiu-se à conferência interessante e vivo debate, que reproduzimos, no qual tomaram parte numerosas individualidades como Oswaldo Aranha, antigo presidente da Assembléia da ONU, Levi Carneiro, consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, e os deputados Hermes Lima e Afonso Arinos de Melo Franco.

O Núcleo de Direito Público da Fundação Getulio Vargas divulgou então, em folhetos, a conferência e os debates que a ela se seguiram.

Eis a admirável conferência realizada naqueles idos, que permanece ainda numa lúcida e vigorosa lição do sábio vienense:

"Não é propriamente o Pacto do Atlântico que tenciono discutir esta tarde, porém dois problemas, a meu ver de extraordinária importância do ponto de vista político e, sob certo aspecto, também do ponto de vista jurídico. Um: é o Pacto um acordo regional à luz dos arts. 52 e 53 da Carta das Nações Unidas? O outro: contraria o Pacto o art. 51 da Carta?

Quanto ao primeiro problema, ser ou não o Pacto um acordo regional em face dos arts. 52 e 53, impõe-se indagar, preliminarmente se a finalidade do Pacto do Atlântico está acorde com os referidos dispositivos da

* Publicada no *Boletim do Instituto de Direito Público e Ciência Privada*, v. 1, n. 5/6, jul./dez. 1956.

Carta. O objetivo do Pacto, está claro, é a organização da defesa coletiva, e creio prestar-se ela a uma ação de caráter regional, *verbi gratia* do art. 52: 'Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou entidades regionais, destinados a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os propósitos e princípios das Nações Unidas.'

A organização da defesa coletiva está certamente de acordo com tais princípios porque o art. 51 da Carta das Nações Unidas confere o direito natural de legítima defesa individual ou coletiva.

Outra questão relacionada com estes problemas está em saber se no concernente às partes contratantes o Pacto do Atlântico não contraria a Carta, pois nem todas são membros das Nações Unidas. Existem, também, não-membros, como Portugal, e mesmo um ex-inimigo, a Itália. Mais uma questão: Estados não diretamente vizinhos podem ser partes contratantes de acordo regional?

Ainda outra questão: permite-se que Estados não-membros das Nações Unidas sejam partes contratantes de acordo regional com um Estado que era inimigo dos signatários da Carta?

No que tange à primeira questão creio ser indubitável a possibilidade de Estados não diretamente vizinhos poderem ser parte contratante. Segundo a intenção do legislador, não é somente a vizinhança que constitui a base de acordos regionais: outros fatores podem motivar tais acordos. Se estudarmos as negociações durante a Conferência de São Francisco, verificaremos facilmente como é possível a conclusão de acordos regionais alicerçados em outras espécies de interesses, por exemplo, o comum, na defesa coletiva das partes contratantes.

Sabeis que o governo da Rússia objetou contra o Pacto do Atlântico o fato de serem partes contratantes Estados do continente americano e da Europa. Disse ele: 'Não é um Pacto regional porque o mar está entre esses dois grupos. A objeção não encontra arrimo na Carta. É fora de dúvida que o mar não pode separar Estados possuidores de interesses comuns na defesa coletiva.

Questão mais séria a respeito dos Estados não-membros das Nações Unidas é a que se segue: podem eles ser partes contratantes?

O texto da Carta não é suficientemente satisfatório. O art. 52, § 1º, não exclui inteiramente os Estados não-membros das Nações Unidas, mas o § 2º refere-se expressa e exclusivamente a estes: 'Os membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todos os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio etc.' Portanto, pelo § 2º, parece que somente os membros das Nações Unidas têm o direito de concluir tal acordo regional; já o § 1º não exclui a possibilidade de Estados não-membros serem partes contratantes do referido acordo. Conseqüentemente é possível dizer: a Carta não veta a possibilidade de um acordo regional concluído por membros com não-membros.

No concernente a Estados ex-inimigos, que foram durante a Guerra Mundial inimigos de um dos signatários, a situação é um pouco delicada, porque os acordos regionais são ou podem ser dirigidos contra os Estados ex-inimigos.

Se lerdes o art. 53 concluireis que o legislador teve a intenção de utilizar esses acordos regionais contra os Estados que foram, durante a Segunda Guerra Mundial, inimigos de um dos signatários. Lemos, por exemplo: 'O Conselho de Segurança utilizará quando for o caso tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo, como está definido no § 2º deste artigo etc.'

Isso quer dizer que esses acordos regionais podem ser normalmente dirigidos contra um ex-inimigo; mas o texto do artigo não exclui a possibilidade de um Estado ex-inimigo tornar-se parte contratante de tal acordo regional. Em conseqüência, a participação da Itália no Pacto do Atlântico é legal, ao menos perante a Carta.

Mesmo, porém, não se considerando o Pacto do Atlântico um acordo regional, nos termos dos arts. 52 e 53, ele é inteiramente compatível com a Carta, pois não se veda aos membros das Nações Unidas a conclusão de tratados cujas disposições não contradigam as determinações da Carta. Os membros têm o direito de concluir qualquer tratado, desde que o seu teor não contrarie os princípios da Carta. Essa, aliás, não lhes proíbe a conclusão de tratados incompatíveis com as suas determinações.

O art. 103 da Carta não proíbe formalmente os tratados que se choquem com ela. Reza ele: 'No caso de conflito' (a Carta pressupõe, portanto, a possibilidade de um conflito) 'entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as primeiras'. Isso significa que há possibilidade de um tratado concluído por membros não estar de acordo com a Carta; nessa eventualidade, prevalecerão as obrigações assumidas com esta.

Se compararmos esse artigo com o 20, § 1º do Pacto da Sociedade das Nações, encontraremos uma diferença notável entre esses dois instrumentos. Seja-me permitido ler o art. 20, § 1º do Pacto da SDN: 'Cada membro da Sociedade reconhece que, no que se lhe refere, o presente Pacto revoga toda disposição incompatível com seus princípios'. É uma obrigação de não concluir tratados incompatíveis com a Sociedade das Nações. Não existe tal imposição na carta das Nações Unidas. Assim sendo, é forçoso concluir pela perfeita compatibilidade existente entre os dois.

Agora, a segunda questão: a relação entre o Pacto do Atlântico e o art. 51, referente à defesa individual ou coletiva. Permiti, meus senhores, que vos leia o art. 51 da Carta das Nações Unidas, pois é muito importante: 'Nada na presente Carta prejudicará o direito natural' (a expressão 'direito natural' não corresponde ao texto inglês, pois este não se refere expressamente ao direito natural, mas — sim, a *inherent right* 'da legítima

defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um dos membros das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais'. Do ponto de vista da doutrina do direito natural é verdade que existe um direito natural de legítima defesa individual, mas não creio que exista um de legítima defesa coletiva.

Tenho dúvidas, meus senhores, quanto à possibilidade de uma legítima defesa coletiva. Um Estado atacado por outro tem um direito natural de se defender, mas a questão de saber se outros Estados têm o direito de acompanhar o agredido recorrendo à guerra, sem serem atacados, é uma questão duvidosa. Em todo caso é necessário assinalar que se a Carta estatui um direito de defesa, esse direito não é um direito natural, mas um direito positivo, expressamente determinado, de maneira que, sob o ponto de vista jurídico, somos obrigados a interpretá-lo segundo a Carta e não como uma norma de direito natural porque estabelece um direito de defesa coletiva que não está instituído pelo direito natural. Por outro lado, o art. 51 restringe, porque esse direito existe somente '...até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais'. O direito de legítima defesa desaparece segundo esse artigo.

A questão mais importante no que tange ao art. 51 está em saber se ele se aplica também aos não-membros das Nações Unidas e, particularmente, a um Estado ex-inimigo. E por quê? Porque esse artigo confere aos membros da sociedade o direito de usar a força contra o agressor. É uma restrição essencial a uma das mais importantes obrigações da Carta, estabelecida pelo art. 2º, § 4º: 'Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força etc.' Isso significa que, tratando-se de uma agressão armada, os membros das Nações Unidas não são obrigados a se abster de uma agressão armada contra um membro, isenta da referida obrigação.

Meus senhores, qual a situação se o agredido for um não-membro e, principalmente, se for um Estado inimigo durante a II Guerra Mundial? É possível, mas não forçoso interpretar o art. 51 da seguinte maneira: os não-membros estão presos a essa obrigação de não utilizar a força, porque o art. 2º, §, diz: 'A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios'. São esses os princípios estabelecidos no art. 2º como medidas necessárias para a manutenção da paz e segurança internacionais. Um deles é o da abstenção do uso da força. Conseqüentemente, é possível dizer-se que para os Estados não-membros da sociedade das Nações Unidas a Carta lhes impõe essa obrigação.

A interpretação é um pouco problemática, pois os não-membros estão sujeitos a uma obrigação estabelecida por um tratado do qual não foram partes contratantes. É um tratado feito sob a responsabilidade de terceiros Estados.

Se a interpretarmos assim, o que é problemático, mas aceito, pois sou grande amigo dos tratados sob a responsabilidade de terceiros, torna-se

necessário dizer: se os Estados não-membros estão sujeitos à obrigação de não empregarem a força em suas relações internacionais, imperiosa se faz a seguinte interpretação do art. 51: que o direito de defesa coletiva se aplique também aos não-membros, isto é, se um não-membro for vítima de uma agressão, os membros das Nações Unidas não violam a obrigação estabelecida pelo art. 2º, § 4º, porque interpretamos o art. 51 da seguinte maneira: o direito de defesa coletiva estabelecido nesse artigo aplica-se não somente aos membros atacados, mas também aos não-membros. Mas, meus senhores, é uma interpretação possível; a outra não está excluída, e se a Rússia Soviética se adstringe a ela, deve-se dizer: 'É outra interpretação e tudo depende da que for aceita pelo Conselho de Segurança'. Se o Conselho adota a primeira, como eu, o modo de ver russo fica carecendo de qualquer valor, pois ao órgão competente para aplicar a Carta cabe interpretá-la.

O Sr. Osvaldo Aranha — Vossa interpretação foi aceita pela Albânia. A Inglaterra solicitou ao Conselho considerar a questão da Albânia.

O Sr. Kelsen — Sou muito grato por chamardes minha atenção, pois era uma lacuna.

A situação é inteiramente diversa no concernente a um Estado inimigo durante a II Guerra Mundial. Vejamos os arts. 53 e 107.

Reza o primeiro: 'O Conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo, como está definido no § 2º deste artigo, que forem determinadas em conseqüência do art. 107, ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva etc.'

Determina o art. 107: 'Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a II Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em conseqüência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação'. Isso significa que um membro das Nações Unidas tem o direito de, nas condições previstas pelos arts. 107 ou 53, empreender qualquer ação militar contra um Estado inimigo durante a II Guerra Mundial, ação essa que pode ter a característica de uma agressão, pois os arts. 107 e 53 conferem aos membros das Nações Unidas tal direito.

Exemplifiquemos, para melhor ilustrar. A Iugoslávia é de opinião que a Itália violou o tratado de paz e ameaça efetuar uma ação militar. Então, a Itália, signatária do Pacto do Atlântico, solicita aos Estados Unidos e às outras partes socorro contra o ataque. A Iugoslávia pode porém alegar que os outros membros não têm o direito de o fazer, pois o art. 107 dispõe: 'Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a II Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em conseqüência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação'. O art. 51, portanto, meus senhores, deve ser interpretado como restringido

pelo art. 107. A Iugoslávia pode dizer: pelo art. 107 tenho o direito de empreender tal ação contra a Itália e os outros membros das Nações Unidas não podem impedi-la por ser incompatível com o art. 107.

O Pacto do Atlântico, meus senhores, não é, pois, aplicável na referida hipótese. Ele contém uma determinação expressa, o art. 7º, que estatui: 'O presente tratado não afeta e não será interpretado como afetando de nenhuma maneira os direitos e obrigações decorrentes da Carta para as partes que são membros das Nações Unidas'. É necessário, pois, interpretar o Pacto do Atlântico de conformidade com o art. 107, que confere aos membros das Nações o direito de atacar um Estado ex-inimigo, nas condições determinadas pelos arts. 107 ou 53. O art. 51 está restringido pelo art. 107.

Agora, a questão se eleva. Qual o valor do Pacto do Atlântico para a Itália ou para um outro Estado ex-inimigo, como, por exemplo, a Alemanha, se vier a ser convidada a tornar-se parte contratante? A Itália é obrigada a defender a França, a Inglaterra, os Estados Unidos, se forem atacados, mas estes não têm de defender a Itália contra uma agressão efetuada sob a guarida dos arts. 107 ou 53. Creio, meus senhores, ser uma conseqüência da Carta que não foi prevista pelo texto do Pacto do Atlântico. Tenho lido bastante a interpretação oficial e extra-oficial e nunca vi a menor alusão aos arts. 107 e 63 no concernente ao Pacto do Atlântico. No entanto, meus senhores, a importância do Pacto ultrapassa o domínio do Direito, e talvez no terreno da Política tais reflexões jurídicas não tenham grande importância.

Um terceiro problema que gostaria de discutir é o de saber qual a relação existente entre o conteúdo do Pacto, no tocante à obrigação de defesa coletiva, e o art. 51, que atribui aos membros das Nações Unidas um direito de defesa coletiva. A tendência do Pacto do Atlântico era transformar esse direito em obrigação. Meus senhores, se lermos o art. 5º do Pacto do Atlântico, que é justamente esta transformação, o resultado será surpreendente: 'As partes convêm que um ataque armado (encontrareis a palavra ataque *armed attack,* e não agressão, que se encontra no texto francês do art. 51: *ataque* e *agressão* não são sinônimos) contra um ou vários dos signatários, sobrevindo na Europa ou na América do Norte, será considerado como um ataque dirigido contra todas as partes; em conseqüência, elas convêm que se tal ataque se efetuar, cada uma delas, no exercício do direito da legítima defesa individual ou coletiva reconhecido pelo art. 51 da Carta, socorrerá a parte ou as partes assim atacadas, empreendendo, outrossim, individualmente ou de acordo com as outras partes a ação que julgar necessária, inclusive o emprego da força armada'.

Agora, a primeira questão. Um dos Estados, parte contratante, considera-se atacado por outro. Dirige-se aos demais e pede-lhes cumpram a obrigação de auxiliá-lo. Quem tem competência para interpretar se há ou não ataque armado? Não existe órgão central competente para decidir a questão na eventualidade de um conflito. É inteiramente possível que um Estado afirme ser vítima de um ataque armado, e os outros o neguem. Como exemplo, conheceis o caso da Iugoslávia, Albânia e Bulgária de um

lado e a Grécia do outro. Esta estava convencida do ataque armado. O governo dos Estados Unidos disse: 'Sim, acredito'. Mas a Iugoslávia negou a existência de um ataque de fato e que estivesse prestando auxílio a grupos revolucionários combatentes do legítimo governo grego. Este afirmou: 'É uma agressão, um ataque armado. A Iugoslávia, no entanto, negou a interpretação. Quem é, então, competente para interpretar tal problema?

Segunda questão. Suponhamos que para decidir essa questão, de ter ou não havido um ataque armado, não exista órgão central. A resposta depende das partes contratantes. Que auxílio pode ser fornecido? A França pode dizer: uma ajuda econômica é suficiente, não há necessidade de tomar uma medida que implique emprego de força. A decisão depende das partes contratantes. Quais as medidas necessárias? Essa obrigação, portanto, meus senhores, não é uma obrigação na acepção estrita da palavra, uma vez que o cumprimento da obrigação depende inteiramente da vontade do sujeito da obrigação. A situação seria inteiramente diversa se o Conselho estabelecido pelo art. 9º do Pacto tivesse força para decidir: 1º) se há ou não um ataque armado; 2º) quais são as medidas necessárias para reagir contra esse ataque.

O conselho estabelecido pelo art. 9º do Pacto não tem nenhuma ou quase nenhuma importância, e, principalmente, falece-lhe competência para decidir tais questões decisivas. A resposta a elas depende da vontade de cada parte contratante.

Eis por que acredito, meus senhores, estar a importância do Pacto no domínio político e não no jurídico, pois a situação jurídica existente sob a Carta, estabelecendo um direito de defesa coletiva, não foi modificada pelo Pacto. Este. segundo seus termos, estabeleceu uma obrigação; não, porém, no sentido estrito da palavra.

A situação jurídica estabelecida pela Carta não foi essencialmente modificada pelo Pacto. Sua extraordinária importância não é jurídica, mas política.

Sabeis que o art. 51 desempenha um papel mais importante que o tencionado pelo legislador ao formular o artigo. A intenção original era estabelecer uma medida provisória para preencher a inevitável lacuna existente entre o momento em que se efetua uma agressão armada e aquele no qual o Conselho de Segurança pode intervir como instrumento da segurança coletiva. O art. 51 é um sistema da defesa coletiva.

A intenção do legislador não era a de substituir o sistema de segurança coletiva pelo de defesa coletiva, mas visto que o processo do Conselho paralisa completamente sua própria atividade, é necessário constatar que Pactos como o do Atlântico são absolutamente necessários e inevitáveis, porque o Conselho de Segurança está tolhido, sendo muito provável em vista disso que o sistema de defesa coletiva substitua o de segurança coletiva. É inevitável devido à situação existente no Conselho de Segurança. Tudo isso é muito lamentável, mas é um fato. E é talvez necessário verificar que se o Conselho de Segurança não for capaz de exercer sua função essencial, isto é, manter o sistema de segurança coletiva, e tiver de substi-

tuí-lo pelo de defesa coletiva, estaremos diante da bancarrota do sistema político e jurídico pelo qual se estabeleceu a Carta das Nações Unidas.

Era tudo o que queria dizer.

O Sr. Oswaldo Aranha — Não temos senão que vos agradecer, Sr. Professor. Embora ex-presidente das Nações Unidas, foi um prazer aprender tantas coisas sobre elas. Há uma questão, porém, que creio ser de meu dever vos apresentar. Não há contradição entre a interpretação dos arts. 51 e 107. As Nações Unidas foram organizadas com o fim de manter a paz. O art. 107 é uma disposição que não pertence à Carta; é um dispositivo transitório de segurança. Os países que venceram a guerra estabeleceram essa restrição. Sobrevindo a paz ficará sem aplicação. A Itália está dele excluída. Embora sem ser membro das Nações Unidas, não é mais um país inimigo. Outros países, como a Alemanha, que ainda não fizeram a paz, estão nele enquadrados. A tradução que tendes é a oficial?

O Prof. Kelsen — Sim, senhor. Dizeis que, se há um tratado de paz, o Estado não pode ser considerado como um ex-inimigo, mas infelizmente o texto do art. 107 não está de acordo com essa interpretação. O referido artigo, dos mais temíveis da Carta, diz: 'Nada na presente Carta invalida ou impedirá qualquer ação, que, em relação a um estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a II Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em conseqüência da dita guerra pelos governos responsáveis por tal ação'.

O Sr. Oswaldo Aranha — É necessário perguntar quais são as possibilidades para os inimigos dessa organização, pois existem inimigos. A Rússia, por exemplo, que pode dizer segundo este texto: 'Tenho o direito de ocupar a Alemanha?', e ela o pode fazer de acordo com este artigo, mas não a Itália pois esta fez a paz.

O Prof. Kelsen — Não falo dos que fizeram a paz.

O Sr. Oswaldo Aranha — Qualquer país que não tenha assinado a paz pode ser uma vítima e as Nações Unidas nada poderão fazer para o proteger. Não, porém, a Itália, pois assinou a paz, e se for atacado pela Rússia, seu caso não se enquadrará no art. 107.

O Prof. Kelsen — Vossa interpretação é a de muitos membros de São Francisco, mas infelizmente o texto não corresponde a essa intenção. Não tenho nenhuma dúvida sobre a intenção de uma grande parte de São Francisco, mas, meus senhores, lede o texto! Um Estado que for inimigo de qualquer dos signatários. A Itália foi inimiga dos signatários. Mais paradoxal é que mesmo com a admissão desse Estado no seio das Nações Unidas, mesmo tornando-se um membro, o texto do art. 107 é um escândalo tremendo, porque se aplica aos Estados que foram inimigos. Desejo chamar vossa atenção para esse texto que é uma aberração. Na conferência de São Francisco procurou-se modificá-lo, mas as quatro grandes potências não o deixaram.

O Sr. Oswaldo Aranha — Peço-vos perdão, mas estou convencido de que quando só existirem os membros e os não membros das Nações não teremos mais Estados inimigos e o artigo 107 ficará sem aplicação. É necessário fazer pressão sobre a Rússia, os Estados Unidos etc., a fim de acabar

com a guerra. Sem isso as Nações Unidas não poderão se organizar e trabalhar.

O Sr. Hermes Lima — O art. 107 deve ser interpretado em conexão com o art. 53.

O Prof. Kelsen — Concordo convosco e chamo vossa atenção para o § 2º do art. 53 que define o Estado inimigo pela situação existente durante a II Guerra Mundial, independente dos acontecimentos ulteriores.

O Sr. Oswaldo Aranha — O Conselho de Segurança não está destinado a uma defesa coletiva como o Pacto da SDN. É uma criação nova destinada a manter a paz. O poder conferido pelo art. 53 é uma atribuição normal do Conselho, enquanto o art. 107 decorre de uma imposição das nações vitoriosas para acabar com a guerra, é transitório. Uma vez feita a paz será inócuo porque o Estado deixará de ser inimigo para se tornar membro ou não-membro das Nações Unidas. Essa era a interpretação quando eu estava na ONU.

O Prof. Kelsen — Prefiro essa interpretação, mas infelizmente não é a única possível.

O Sr. Hermes Lima — Considerais o Pacto do Atlântico como um acordo regional?

O Prof. Kelsen — É duvidoso, pois um Estado que foi inimigo durante a II Guerra Mundial é atualmente parte contratante desse Pacto. O texto da Carta é ambíguo.

O Sr. Hermes Lima — Os pactos regionais são encaminhados para atingir uma solução pacífica das questões locais, mas quais são as questões dessa natureza que inspiram o Pacto do Atlântico? Esse Pacto não está ligado à Carta das Nações Unidas; é coisa inteiramente diversa.

O Prof. Kelsen — É uma das interpretações possíveis do art. 51.

O Sr. Hermes Lima — Ele deve ser interpretado à luz do art. 52.

O Prof. Kelsen — Não senhor; mesmo não considerando o Pacto do Atlântico um acordo regional, ele é inteiramente compatível com a Carta, pois ele não proíbe esses tratados e sua relação com o art. 51, que define a natureza dos pactos regionais, mas é necessário, pois na Inglaterra ninguém considera o Pacto do Atlântico como um acordo regional. A única questão é a de ser compatível com a Carta.

O Sr. Hermes Lima — Mas o Pacto é político.

O Prof Kelsen — Isso não exclui sua compatibilidade com a Carta.

O Sr. Afonso Arinos de Melo Franco — Recordai-vos que, por ocasião da discussão do protocolo em Genebra, debateu-se muito sobre a questão da compatibilidade dos acordos regionais com o Pacto da SDN. Lembro, por exemplo, os discursos de McDonald e Herriot. O protocolo tinha por escopo principal a organização da paz; ia, portanto, mais além que o Pacto da SDN, no sentido de não proibir a guerra de agressão. Gostaria de vos apresentar essa questão: como explicais que o Protocolo de Genebra tenha pretendido defender a paz sem recorrer à preparação da guerra, enquanto hoje o Pacto do Atlântico entende que defender a paz é preparar a guerra? Desejaria conhecer vossa opinião sobre essa mudança de mentalidade.

O Prof. Kelsen — Tendes razão. É porque o sistema de segurança coletiva está falido.

O Sr. Melo Franco — Por que o Protocolo de Genebra nunca vigorou?

O Prof. Kelsen — Naquele tempo pensava-se que os pactos regionais não eram compatíveis com as organizações universais. Conheceis a origem dos acordos regionais? Era o método antigo de alianças e a finalidade de uma organização universal é justamente a destruição desses métodos. Os pactos regionais mais tarde mostram-se necessários porque o sistema de segurança coletiva não funciona.

O Sr. Melo Franco — Devemos, no entanto, não perder de vista as composições regionais. Ao direito internacional não se opõe, antes se justapõe, o direito internacional particular ou regional, como o americano. Sendo o costume a fonte principal do direito internacional, justo é que condições culturais e históricas homogêneas, peculiares a um grupo de nações, indiquem soluções, também especiais, de composição dos litígios internacionais. Para nós, americanos, a idéia de organismos mundiais não significa impossibilidade de adesão aos sistemas regionais. São processos que se completam para o mesmo fim.

O Sr. Levi Carneiro — Sabeis que Vandenberg, em São Francisco, sustentou a necessidade do capítulo sobre os acordos regionais. Posteriormente foi firmado o Tratado do Rio de Janeiro, do qual tive a honra de ser um dos signatários em 1947. Vandenberg lá estava e tinha a grande preocupação de salvaguardar a Carta das Nações Unidas. Dizia sempre: 'Não firmemos nada que a contrarie'. Chegamos não somente ao direito de defesa coletiva, mas ao dever. O Tratado do Rio de Janeiro é o pai do Pacto do Atlântico. Formulamos duas hipóteses na obrigação da defesa coletiva: efetuando-se a agressão fora da zona de segurança americana, não haverá guerra; já se se der no continente ou na zona de segurança, a possibilidade de guerra apresenta-se imediatamente. Penso que isso merece vossa atenção, assim como o fato de o Pacto do Rio de Janeiro ter criado um órgão especial incumbido de sua aplicação, enquanto o Pacto do Atlântico nada estabeleceu. Quanto aos pactos regionais em geral, devo admitir significarem eles a falência da Carta.

O Prof. Kelsen — O Pacto do Atlântico limita-se a repetir para a Europa o Tratado do Rio de Janeiro."